

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 054/04.
De: GNA	Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-6745

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a um recurso antecipado impetrado pelo auditor independente pessoa jurídica ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES, em razão de futura multa a ser emitida em decorrência do atraso no envio de documentos para atualização cadastral da empresa registrada nesta CVM, nos termos do inciso II do artigo 17 combinado com o inciso I do artigo 18 da Instrução CVM Nº 308/99.
2. Conforme carta datada de 19/08/2004 e protocolizada nesta CVM em 20/08/2004 (fl. 09), na ocasião, a recorrente encaminhou informações sobre seu novo sócio, bem como cópia do instrumento de alteração contratual devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas em 08/07/2004 (fls. 23 à 43). Neste sentido, o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 545/04, datado de 25/08/2004 (fl. 08), acusou recebimento dos documentos, contudo, informou que a recorrente havia descumprido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de registro da alteração contratual no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme disposto no inciso II do artigo 17 da Instrução CVM Nº 308/99 e que, oportunamente, seria cobrada multa cominatória diária, nos termos do artigo 18 da citada Instrução.
3. Ato contínuo, a recorrente encaminhou carta-resposta (fls. 06 e 07), datada de 03/09/2004, ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 545/04, aludindo aos comentários sobre a multa em função do descumprimento de prazo para envio de documentos.
4. Na citada carta, a recorrente solicitou a dispensa da exigência da infração, alegando que o descumprimento do prazo " *teve por motivo principal o retorno do novo sócio, que se encontrava em férias, razão pela qual ficamos aguardando, de parte o mesmo a apresentação da Ficha Cadastral devidamente assinada, fato que somente ocorreu na data de 19/08/2004*".
5. Dessa forma, foi encaminhado o Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 689/04, datado de 25/10/2004 (fl. 05), informando que " *não houve nenhum fato novo que possa justificar a demora da entrega do documento solicitado, por conseguinte, multa pelo atraso da entrega da documentação requerida será cobrada*".
6. No recurso apresentado (fls. 02 à 04), a recorrente alega que o atraso no envio dos documentos ocorreu porque o novo sócio estava com " *problemas particulares*" e solicita a reconsideração e dispensa da penalidade.
7. Analisando os argumentos utilizados, ratificamos o entendimento firmado no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 689/04, datado de 25/10/2004, conforme item 5 supra, considerando que as justificativas apresentadas são insuficientes para isentar a recorrente de ser penalizada com a aplicação de multa cominatória, nos termos do inciso I do artigo 18 da Instrução CVM Nº 308/99.
8. Por fim, sugerimos que seja notificada a Gerência de Arrecadação – GAC para que seja procedida a emissão da guia de cobrança de multa.

À superior consideração.

Em 26/11/2004.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria